

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2018. SEC.LEG/CMT.

OBJETO: MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SITIO ELETRÔNICO (
WWW.CMTUCUMA) DESTA CASA LEGISLATIVA

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa para manutenção e alimentação de dados no sitio eletrônico (www.cmtucuma) desta Casa Legislativa. Para tanto, foi apresentado oficio relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 - "É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Pois bem, note-se que o texto em epígrafe, é cristalino quanto a possibilidade do Administrador, dispensar o processo licitatório, em casos de contratação em valor inferior à 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art 23. No presente caso, a contratação é inferior à R\$ 8.000,00.

Quanto a documentação juntada para atestar a idoneidade da eventual contratada, em análise prévia demonstrou-se hábil para celebrar contrato com o Legislativo. Logo, não restando pendência quanto a este tópico.

No que tange o objeto jurídico em questão, encontra a obrigatoriedade da sua ocorrência e ou sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a consequente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:



"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Não obstante:

"Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:"

Trecho extraído do livro " Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37."A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a prática de aquisição de imóvel rural e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ö conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a



materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, entendemos que deve haver a dispensa de licitação em tela.

Ex positis, esta assessoria manifesta-se através deste PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº003/2018. SEC.LEG/CMT, no sentido de dispensa do processo licitatório, com fulcro no art. 24, II da Lei 8.666/ 83, ressaltando-se que foram observados os princípios constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal. São os termos.

Tucumã-PA, 04 de janeiro de 2018.

Assessoria Jurídica